

os oficiais de diligências, subsistido e substituto, que pertenciam ao primeiro officio.

Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1916.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis de Mesquita Carvalho*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:434

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Sintra, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de venda, uma pequena casa que foi arrolada para o Estado, e que a dita Câmara Municipal pretende reedificar e adaptar a escola official no sítio de Fontanelas, da freguesia de S. João das Lampas, que ainda a não possui, nem em lugar próximo, mediante a quantia de 100\$, que será entregue, por uma só vez, pela mencionada Câmara Municipal, à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Sintra.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

DECRETO N.º 2:435

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Feira, distrito de Aveiro, sejam cedidos, a título de arrendamento, o antigo presbitério e quintal anexo da freguesia de Espargo, para ali se estabelecer uma escola official de ensino primário, e bem assim a residência do respectivo professor, mediante a renda annual de 10\$, que será entregue pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada naquele concelho, obrigando-se a cessionária a fazer todas as despesas de adaptação, conservação e seguro contra o risco de incêndio.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

DECRETO N.º 2:436

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia de Balazar, no concelho de Póvoa de Varzim, distrito do Porto, seja cedido, a título de venda, o presbitério em ruínas da mesma freguesia para alargamento do respectivo cemitério paroquial, conforme a planta junta ao processo, pela quantia de 40\$, que será entregue pela dita Junta de Paróquia à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho da Póvoa de Varzim.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:437

Atendendo a que subsistem, agravadas já pela perda da guerra, as circunstâncias de carácter económico e financeiro que determinaram o Governo a permitir, pelo decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, a eleva-

ção do limite máximo da emissão de notas de ouro até 120:000.000\$;

Atendendo à urgência de dotar a riqueza nacional com meios eficazes e bastantes de circulação, que a habilitem a tomar a parte máxima, que naturalmente lhe pertence, nas operações financeiras para que o Governo foi autorizado pela lei n.º 561, de 6 do mês corrente, e cuja execução lhe cumpre desde já preparar;

Atendendo a que se torna, portanto, necessário outorgar, transitóriamente, ao Banco de Portugal a faculdade de um novo alargamento do limite da emissão das notas de ouro, na licita e justa previsão de que, uma vez efectivadas aquelas operações financeiras, todas as exigências da circulação fiduciária interna virão a ficar completamente preenchidas por um volume de notas, não só inferior ao máximo agora facultado, mas até sensivelmente aproximado do limite normal anterior;

Atendendo a que, na presente conjuntura, e em reforço das garantias declaradas no citado decreto n.º 800, é possível dar ao novo aumento de circulação uma segura base em valores de primeira ordem, acrescidos para esse único efeito às reservas correspondentes do Banco de Portugal; concorrendo ainda para o mesmo fim a possível elevação do fundo de reserva variável, constituído por lucros em que o Estado tem direito contratual de partilha;

Tendo ouvido o conselho geral desse Banco e de acordo com elle;

Hei por bem, no uso das autorizações concedidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Art. 1.º O limite da circulação fiduciária em notas de ouro é fixado, provisoriamente, em 145:000.000\$.

§ único. Fica o Banco dispensado, relativamente ao excesso da emissão acima, de 72:000.000\$, da obrigação consignada na base 3.ª do decreto de 3 de Dezembro de 1891.

Art. 2.º O excesso da circulação fiduciária sobre 72:000.000\$ será representada pelos valores declarados no artigo 1.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, e quando e enquanto ultrapassar 120:000.000\$, também pelas 72:718 obrigações do 1.º grau da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, as quais, para esse exclusivo fim, serão pelo Estado postas à disposição do Banco de Portugal.

§ único. Os juros das obrigações a que se refere este artigo continuarão a cobrar-se como receita do Estado nas condições actuais, e a sua representação nas assembleas gerais far-se há igualmente por parte do Estado, como até agora.

Art. 3.º Aplicam-se à circulação fiduciária, elevada nos termos do presente decreto, as disposições das leis, decretos e contratos vigentes, salvo:

a) Quanto à aplicação do juro correspondente ao excesso da circulação sobre 120:000.000\$, o qual será liquidado e entregue ao Estado trimestralmente, entendendo-se que a taxa deste juro é a taxa do Banco, diminuída de 0,5, nos termos do artigo 3.º do decreto de 26 de Agosto de 1914 e cláusula 7.ª do contrato de 30 de Setembro de 1915;

b) Quanto ao limite do fundo de reserva variável, formado por uma contribuição dos lucros líquidos partíveis entre o Banco e o Estado, e que poderá elevar-se até 15 por cento do capital do mesmo Banco, quando e enquanto a circulação de notas de ouro for superior a 120:000.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.